



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.970 - SP (2014/0303548-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMÉRICO LACOMBE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LAILA MARIA BRANDI
MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI
JAYME BARBOSA LIMA NETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.970 - SP (2014/0303548-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMÉRICO LACOMBE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LAILA MARIA BRANDI
MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI
JAYME BARBOSA LIMA NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMÉRICO LACOMBE ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, insurgindo-se contra a incidência da Súmula 7/STJ e asseverando a possibilidade de valoração do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.970 - SP (2014/0303548-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

Indene de dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica experimentar dano moral, consoante disposto na Súmula 227 do STJ, não obstante os fatos narrados nestes autos não traduziram relevante ofensa à honra objetiva da associação autora, suficiente para macular sua imagem perante terceiros, mormente ante as peculiaridades delineadas pelo Tribunal de origem à e-STJ Fl. 176.

Para elidir tais conclusões, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSAS ASSACADAS ATRAVÉS DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 371.482/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 04/11/2013) - g.n

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de dano moral e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. O mero aborrecimento, decorrente de litígio acerca de interpretação de cláusula contratual, não acarreta dano moral indenizável.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1448970/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

*Destarte, inviável a pretensão da recorrente.
(...)*

Assim, muito embora alegue o recorrente a possibilidade de reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, não se amolda possível, à espécie, tal pretensão, mormente ante as peculiaridades fáticas delineadas pelo Tribunal de origem no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303548-7

AgRg no
AREsp 618.970 / SP

Números Origem: 02060832520128260100 20130000468946 2060832520128260100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÉRICO LACOMBE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)
LAILA MARIA BRANDI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
JAYME BARBOSA LIMA NETTO
FÁBIO RIVELLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICO LACOMBE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)
LAILA MARIA BRANDI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
JAYME BARBOSA LIMA NETTO
FÁBIO RIVELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.